

Coordenação:

Freddie Didier Jr.

Gustavo Osna

Marcelo Mazzola

PROCESSO CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2ª edição

revista e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

15

TUTELAS DE URGÊNCIA, CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO E CONFLITOS ENVOLVENDO PATENTES

Rodrigo Fux¹

Sumário: 1. Introdução. 2. O Regime de Tutela Provisória do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei 9.279/1996. 3. Contraditório participativo. 4. Tutelas de urgência, contraditório participativo e patentes. 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Não se poderia iniciar este ensaio sem agradecer aos Professores Fredie Didier Jr., Gustavo Osna e Marcelo Mazzola pelo prestigioso convite. A proposta dessa obra específica (*i.e.*, tratar sobre os aspectos processuais da Propriedade Industrial) é corajosa e alvissareira, à altura desses preclaros amigos e festejados processualistas.

Dentre os numerosos temas, optamos por abordar, neste artigo, a problemática em torno do contraditório participativo e sua relação com patentes, notadamente quando se está diante de tutelas de urgência requeridas para se impedir o uso de patente, e, mais especificamente, daquelas tecnologias cuja violação apenas possa ser reconhecida por profissional que tenha conhecimento técnico aprofundado.

A Lei 9.279/1996 prevê regime protetivo – como não poderia deixar de ser – aos direitos e obrigações relativas à propriedade industrial. Partindo da premissa de que “o direito industrial é a divisão do direito comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação às invenções, modelo de utilidade, desenho industrial

1. Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Advogado. academia@fux.com.br.

e marcas”², deve-se indagar até que ponto a tutela jurisdicional, antes do exercício do contraditório participativo, é auspiciosa.

Para isso, em um primeiro momento, passar-se-á em revista ao regime de tutela provisória do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”), sinalizando-se quais foram as inovações do diploma legal, em especial no que tange às divisões do instituto, que será cotejado à luz dos dispositivos da Lei 9.279/1996.

Em seguida, serão feitas anotações quanto ao contraditório participativo, comparando-se suas exigências com as peculiaridades da tutela conferida às patentes. Isso é estritamente necessário para que, ao fim e ao cabo, seja possível avaliar em que excepcionais circunstâncias é recomendável ao julgador antecipar o provimento jurisdicional que seria conferido ao final do processo, impedindo-se o uso de determinada patente.

2. O REGIME DE TUTELA PROVISÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E DA LEI 9.279/1996

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma vasta gama de novos institutos processuais, dos mais variados temas e vetores, sem prejuízo de aprimorar institutos já constantes do Código de 1973. Buscou-se reformular o sistema de forma clara, coesa e eficiente, com adoção de técnicas de alhures, absorção de conceitos já assimilados pela jurisprudência pátria e inclusão de instrumentos que atendessem aos reclamos da sociedade. De maneira geral, pode-se afirmar que, por detrás de tais modificações, sempre esteve a busca por um processo mais eficiente, em absoluta harmonia com a visão chiovendiana de que *“il processo deve dare per quanto e possibile praticamente chi ha um diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire”*³.

Um dos institutos repensados de ponta a ponta foi exatamente o da tutela provisória, que passou por substancial aprimoramento. Revestido com uma nova amplitude, fundamentada na base axiomática do

-
2. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Volume 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, versão eletrônica, Capítulo 6, Item 2.
 3. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. I. Tradução de Paolo Capitanio, 2ª edição. Campinas: Bookseller, 2000, p. 67.

novo diploma processual⁴, o instituto foi remodelado a partir de novel arquitetura técnica e coerente, apta a sanar os vícios não observados na codificação anterior (até mesmo pela evolução da sociedade e dos novos conflitos daí advindos).

A reforma da tutela provisória partiu da reflexão a respeito da necessidade diuturna de aprimoramento da prestação jurisdicional, questão que não era – ou é – exclusivamente brasileira. Tanto isso é verdade que os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, há décadas, desenvolveram o emblemático “Projeto de Florença”, que tinha justamente, como objetivo, realizar um profundo estudo sobre o acesso à justiça.

O movimento dividiu-se em três etapas – as chamadas *ondas renovatórias* de acesso à justiça⁵. A primeira tinha, como objetivo, oferecer soluções a problemas em torno da assistência judiciária, tendo cuidado dos obstáculos econômicos frequentemente enfrentados pelas partes para obter a tutela jurisdicional. A segunda, atinente à tutela dos direitos coletivos, inspirou a criação de importantes institutos no Brasil, como a ação popular (Lei 4.717/1965), a ação civil pública (Lei 7.347/1985) e o Mandado de Segurança Coletivo (artigo 5º, inciso LXX, da Constituição da República, e artigos 21 e seguintes da Lei 12.016/2009). A terceira onda renovatória, por fim, buscava avançar nos desafios anteriores de forma mais profunda, empenhando-se para promover verdadeira reorganização institucional do Poder Judiciário, promovendo novas formas de acesso à justiça, tais como o fomento aos métodos alternativos de conflito.

O Código de Processo Civil de 2015, ao reformar a tutela provisória, passou a discipliná-la nos artigos 294/311, dividindo-a em (a) de urgência (artigos 300/310); e (b) de evidência⁶ (artigo 311). A pri-

4. “As disposições previstas nos doze primeiros artigos orientam, principiologicamente e através de conceitos indeterminados, a atividade dos sujeitos e do Estado no processo, procurando estabelecer linhas mestras para a condução e para a orientação de todo o processo civil, que deve ser tratado e mantido como um conjunto de normas coerentes e coesas”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 10, volume 17, número 2, 2016, p. 42.

5. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

6. Sobre a tutela de evidência, vejam-se DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela de evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; e BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o Projeto do Novo CPC*, 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

meira, por sua vez, pode ser subdividida em tutela antecipada⁷ e tutela cautelar⁸⁻⁹, requeridas em caráter antecedente (artigos 303/310) ou incidentalmente¹⁰.

Especificamente no que diz respeito às tutelas de urgência, são amplamente conhecidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, consoante o qual “ser[ão] concedida[s] quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em primeiro lugar, exige-se a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que “deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva”¹¹. Evidencia-se, assim, que, enquanto instrumento empregado em situações excepcionais, deve contar com comprovação de que o atraso na proteção do direito afetará negativamente a esfera jurídico-patrimonial da parte de forma irreversível.

-
7. “A tutela antecipada também é tutela do direito material. Substancialmente, a tutela antecipada é a própria tutela de direito ambicionada pela parte mediante o exercício da ação. É a tutela de direito que o autor pretende obter ao final do processo, mas que é concedida antecipadamente em virtude de perigo de dano. Em outras palavras, tutela antecipada é a tutela do direito que, em vista de uma situação de urgência, é prestada com base em probabilidade ou mediante cognição sumária”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência*, 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 37-38.
 8. A construção teórica da tutela cautelar já passou por controvérsias históricas, como se pode extrair dos célebres ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva: “no fundo de toda essa questão, o que se revela como ponto polêmico, responsável pelo conflito doutrinário, é o problema conceitual, em que se contrapõem duas concepções antagônicas, entendendo alguns juristas que a tutela cautelar deve ser considerada uma forma de proteção jurisdicional da *aparência*, enquanto tutela de um eventual direito subjetivo, ou de algum interesse legítimo, não-subjetivado, contra o risco de dano iminente, enquanto a doutrina dominante a define como instrumento de *proteção da atividade jurisdicional*, segundo a doutrina de Chiovenda que considerava a ação cautelar, não como um direito da parte e sim como um *direito do Estado*, criado para preservar a utilidade e adequação da função jurisdicional”. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Do processo cautelar*, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 10.
 9. “Tutela cautelar é tutela de segurança do direito; é tutela e não técnica processual. A tutela cautelar pode se valer de decisão que ordena sob pena de multa ou de outros meios executivos idôneos à implementação imediata e efetiva da tutela de segurança. Como é óbvio, a decisão que ordena sob pena de multa e os meios executivos nada mais são do que técnicas processuais”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência*, 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 37.
 10. As diferentes formas de requerimento de tutelas de urgência não serão pomenorizadas neste artigo, cujo objeto cinge-se a perquirir em que circunstâncias o instrumento processual pode ser empregado para proteção de patentes.
 11. MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 152.

Além disso, deve-se demonstrar a probabilidade do direito, ou seja, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”¹². Conquanto a cognição seja sumária, deve ser possível aferir a legitimidade da proteção jurisdicional *initio litis*.

Como bem anotam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “[a]s tutelas antecipada e cautelar são incompatíveis com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente”¹³. É nesse ponto que reside a controvérsia maior que envolve as patentes (*i.e.*, a dificuldade de aferição de violações sem instauração do contraditório participativo)¹⁴.

A questão ganha especial relevo na análise de direitos relativos à propriedade industrial em razão da previsão do artigo 42 da Lei 9.279/1996. Segundo o dispositivo, “a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos [...] produto objeto de patente; [...] processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado”¹⁵.

-
12. MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154.
 13. MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154.
 14. O contraditório participativo, em situações complexas, exige, inclusive, que haja ampla produção probatória. Por vezes, a violação de patente apenas será verificável após a produção de prova técnica.
 15. O artigo 43 da Lei 9.279/1996 veicula exceções à proteção mencionada: “Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: I – aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente; II – aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas; III – à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado; IV – a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; V – a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e VI – a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa. VII – aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil

Em contornos patentários, a norma deve ser lida em conjunto com o artigo 209, § 1º, da Lei 9.279/1996, segundo o qual “poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória”¹⁶. Está-se diante de concretização da regra geral constante do Código de Processo Civil de 2015¹⁷.

Tendo em vista que “o direito conferido pela patente é primariamente definido como sendo o poder dado ao seu titular de excluir terceiros da prática dos atos atentatórios ao direito de propriedade”¹⁸, deve-se indagar se seria recomendável sua proteção *initio litis*, mediante a concessão de tutela de urgência para obstar o uso por terceiro.

Para aferição dos requisitos ensejadores da concessão de tutelas provisórias, tem-se enorme dificuldade em verificar-se a probabilidade do direito, notadamente diante “da matéria de alta complexidade técnica”¹⁹ em demandas que envolvem direitos relativos à propriedade industrial²⁰ em geral, quiçá em discussões judiciais envolvendo patentes.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 preveja – e a Lei 9.279/1996 reforce – o regime de tutelas de urgência, a apuração da infração de patentes pode (ou deve) depender da instauração do contraditório pleno.

Especificamente quanto à tutela antecipada, o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil 2015, assenta que “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Conquanto a interpretação de tal requisito seja relativizada em enunciados do Fórum

ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40”.

16. “O referido parágrafo consagra, agora, regra que para muitos doutrinadores já existia, mesmo antes de expressa previsão legal. Da leitura do aludido dispositivo deduz-se que quando o autor requerer a título de antecipação de tutela providência cautelar, esta poderá ser concedida em caráter incidental no processo ajuizado”. INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – IDS. *Comentários à Lei da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 437.
17. Anteriormente prevista nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.
18. INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – IDS. *Comentários à Lei da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 81-82.
19. TJERJ, Agravo de Instrumento 0042570-64.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 7ª Câmara Cível, julgado em 10 de novembro de 2021.
20. Excepciona-se a situação de violação marcária que seja facilmente verificável pelo julgador, em que seria possível a apreciação da probabilidade do direito.

Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC²¹ e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam²², trata-se, ao nosso ver, de importante balizador para os casos que envolvam propriedade intelectual, notadamente no tocante às patentes.

Afinal, nos sempre lapidares ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, “efeitos irreversíveis podem surgir, portanto, quer no caso de conceder-se, quer no de negar-se a antecipação. É mister encontrar uma saída para esse beco. E a atitude mais razoável consiste em proceder a uma valoração comparativa dos riscos; em outras palavras, balancear os dois males, para escolher o menor”²³.

É que a concessão de tutela antecipada para impedir que determinada empresa comercialize produtos pode ter efeitos absolutamente irreversíveis. E, de outro lado, não é incomum que a pretensão final deduzida pela parte autora possa ser convertida em perdas e danos sem maiores prejuízos ao titular do direito que não concorra no mercado – o que dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas subjacentes ao caso.

3. CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO

A proteção dos direitos, ainda que provisoriamente por meio da concessão de tutela de urgência, enseja a difícil ponderação em vista do contraditório participativo, também alçado a Princípio Fundamental do Processo Civil (artigo 5º, inciso LV²⁴, da Constituição da República, e artigos 9º/10²⁵ do Código de Processo Civil de 2015). A garantia constitui

-
21. Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC: “(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)”.
 22. Enunciado 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”.
 23. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas. *Revista de Processo*, volume 104, 2001, versão eletrônica, item 4.
 24. “Artigo 5º [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.
 25. “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I – à tutela provisória de urgência; II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III – à decisão prevista no art. 701. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

forma de legitimação da decisão judicial, possibilitando-se a participação e a influência das partes na formação do comando jurisdicional.²⁶

Leonardo Greco, ao estudar especificamente as garantias fundamentais do processo, apontou alguns pressupostos do contraditório, quais sejam: (a) audiência bilateral; (b) direito de apresentar alegações; (c) congruidade de prazos; (d) necessidade de ser prévio; e (e) direito de intervenção dos contrainteressados com exercício amplo das prerrogativas²⁷.

Muito além da tradicional ideia consoante a qual o respeito ao contraditório estaria restrito ao conhecimento e à possibilidade de prévia manifestação²⁸, o atual contorno de tal preceito exige que se possa “influir eficazmente” na formação da decisão²⁹⁻³⁰⁻³¹. José Carlos Barbosa Moreira também já tratava o contraditório como o direito de demandante e demandado contarem com a possibilidade de participar de maneira efetiva do processo, expondo suas razões ao julgador, apresentando as provas do alegado, as observações a respeito da argumentação

26. MAZZOLA, Marcelo. Contraditório e Dever de Fundamentação no CPC/15: avanços, retrocessos e novos filtros interpretativos. a dicotomia entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico” na visão do STJ. *Revista de Processo*, volume 303, 2020, versão eletrônica, item 1.

27. “O contraditório é consequência do princípio político da participação democrática e pressupõe: a) audiência bilateral: adequada e tempestiva notificação do ajuizamento da causa e de todos os atos processuais através de comunicações preferencialmente reais, bem como ampla possibilidade de impugnar e contrariar os atos dos demais sujeitos, de modo que nenhuma questão seja decidida sem essa prévia audiência das partes; b) direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da produção das provas requeridas pelo adversário ou determinadas de ofício pelo juiz e exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material; c) congruidade dos prazos: os prazos para a prática dos atos processuais, apesar da brevidade, devem ser suficientes, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, para a prática de cada ato da parte com efetivo proveito para a sua defesa; d) contraditório eficaz é sempre prévio, anterior a qualquer decisão, devendo a sua postergação ser excepcional e fundamentada na convicção firme da existência do direito do requerente e na cuidadosa ponderação dos interesses em jogo e dos riscos da antecipação ou da postergação da decisão; e) o contraditório participativo pressupõe que todos os contra-interessados tenham o direito de intervir no processo e exercer amplamente as prerrogativas inerentes ao direito de defesa e que preservem o direito de discutir os efeitos da sentença que tenha sido produzida sem a sua plena participação”. GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. *Novos Estudos Jurídicos*, abril, 2002, p. 23.

28. Sobre tal evolução histórica, ver PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*, terza edizione. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1999, p. 218.

29. GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. *Novos Estudos Jurídicos*, abril, 2002, p. 23.

30. Tratando sobre tal aspecto da garantia na arbitragem, veja-se DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 295-296.

31. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, volume 71, 1993, versão eletrônica, item 3.

da contraparte e sobre as provas produzidas³². Além disso, implica no dever do magistrado de advertir as partes e de tomar a decisão a partir do exposto³³.

Como leciona Leonardo Greco, o contraditório participativo perpassa pelo exercício pleno do direito de defesa, ao qual se atrela também o direito à prova, ou seja, a faculdade de apresentar os aspectos relevantes da demanda, inclusive mediante a produção de provas que possam influenciar eficazmente o convencimento do julgador.³⁴

Existe, em outras palavras, o “direito de defender-se provando”, facultando-se à parte a apresentação de todas as provas que potencialmente possam influenciar o convencimento do julgador (*i.e.*, tenham relevância para a postulação ou para a defesa). Isso não afasta a possibilidade de o juiz impedir a produção de provas que não guardem relação com a causa e/ou determine a distribuição de ônus (artigo 373³⁵ do Código de Processo Civil de 2015) de modo diferente.³⁶

-
32. Interessante notar a importância das diferentes narrativas na construção do processo, que é situação complexa em que várias histórias são construídas e apresentadas por diversos sujeitos (TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*, tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 55).
 33. “La garantie du contradictoire signifie essentiellement que le demandeur et le défendeur doivent tous les deux de la possibilité effective de participer au déroulement du procès, d’exposer leurs raisons au juge, d’apporter les preuves de leurs allégations, de présenter leurs observations sur les arguments de l’adversaire et sur les preuves apportées par celui-ci ou ordonnées d’office. Elle implique pour le juge l’interdiction de prendre des mesures sans en avertir les parties et d’appuyer ses décisions sur des faits et des résultats de l’instruction au sujet desquels elles n’auraient pu s’exprimer” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Les principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle Constitution brésilienne. Temas de direito processual*, quinta série. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1994, p. 42). Veja-se também MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O processo civil brasileiro: uma apresentação. Temas de direito processual*, quinta série. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1994, p. 5-6.
 34. “No contraditório participativo, a prova passa a ser um dos componentes mais relevantes do direito de defesa, o direito de defender-se provando, que não se exaure no direito de propor a sua produção, mas se completa com o de efetivamente produzir todas as provas que potencialmente tenham alguma relevância para o êxito da postulação ou da defesa”. GRECO, Leonardo. *A Busca da Verdade e a Paridade de Armas na Jurisdição Administrativa. Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, n.º 9, p. 122.
 35. “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I – recair sobre direito

Não se pode perder de vista, no entanto, que, “para conciliar esse direito com a necessidade de assegurar rápida solução ao litígio e com o dever do juiz de coibir manobras procrastinatórias é que o processo moderno ampliou a utilização das técnicas de aceleração da prestação jurisdicional, como a novel tutela antecipada do artigo 273 do Código brasileiro, introduzida na reforma processual de 1994”³⁷.

Conquanto consubstanciem instrumentos processuais relevantíssimos, as tutelas provisórias – e seu cabimento – devem ser harmonizadas com as situações fático-jurídicas nas quais a produção probatória é imprescindível para demonstração da probabilidade do direito³⁸. Esse é exatamente o caso das demandas que versem sobre propriedade intelectual e que envolvam matérias tecnicamente complexas, nas quais usualmente a perícia assumirá protagonismo.

Nesse contexto, muito embora seja comum que as partes apresentem seus respectivos estudos técnicos e pareceres unilaterais em suas manifestações processuais iniciais (também como forma de “alegar, provando”), entendemos que, na maioria das vezes, somente um trabalho pericial equidistante de profissional do juízo poderá auxiliar efetivamente o magistrado na função de se desincumbir da prestação jurisdicional para fins de tutela de urgência ou em cognição exauriente.

4. TUTELAS DE URGÊNCIA, CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO E PATENTES

Conforme já se asseverou, os artigos 42 e 209 da Lei 9.279/1996 veiculam instrumentos de proteção da propriedade industrial, notadamente pela inibição do uso de patentes de forma ilícita por terceiros, inclusive *initio litis*. Trata-se, como é de tradicional sabença, de uma presunção *iuris tantum*.

No entanto, deve-se indagar, *in concreto*, quando diante de demandas tecnicamente complexas – em que a violação não é verificável *primo ictu oculi* – se seria possível o emprego desses instrumentos de tutela,

indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

36. GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, abril, 2002, p. 24.

37. GRECO, Leonardo. A Busca da Verdade e a Paridade de Armas na Jurisdição Administrativa. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, n.º 9, p. 123.

38. Requisito constante do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

tal qual previstos no artigo 209, § 1º, da Lei 9.279/1996, e no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. E mais, deve-se temperar nesse julgamento a duração razoável do processo³⁹ – fim também buscado pelas tutelas provisórias – e outros princípios de igual relevância, tais como a segurança jurídica, o próprio contraditório, a ampla defesa *etc.*⁴⁰

Humberto Dalla Bernardina Pinho, Tatiana Machado Alves e Roberto Rodrigues de Pinho destacam que a análise sobre o cabimento de tutela de urgência em ações que versem sobre propriedade industrial deverá ser feita à luz das circunstâncias do caso concreto. Com total pertinência, os autores defendem a impossibilidade de conclusão apriorística e/ou meramente teórica, o que teria sido confirmado pelas disposições do Código de Processo Civil de 2015, que deixou de exigir “prova inequívoca” do direito.⁴¹⁻⁴²⁻⁴³⁻⁴⁴

39. “Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo”. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, volume 2, 10ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 567.
40. PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. O Novo Código de Processo Civil e a Propriedade Industrial: o impacto das inovações sobre Tutela Provisória. *Revista de Processo*, volume 257, 2016, versão eletrônica, item 2.
41. José Carlos Barbosa Moreira assim definiu a questão: “será equívoca a prova a que se possa atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força persuasiva”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas. *Revista de Processo*, volume 104, 2001, versão eletrônica, item 3.
42. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim se manifestava José Joaquim Calmon de Passos: “[o] comum é decidir o magistrado com base na probabilidade. Ela se situa no largo espaço entre a certeza e a dúvida e por isso mesmo vai de um mínimo a um máximo de convencimento do julgador de que determinada versão dos fatos, devidamente provada nos autos, seja suficiente para formar o convencimento que pode fundamentar adequadamente (tornar transparente quando pensou e ponderou para concluir) sua decisão. Prova inequívoca, destarte, é prova capaz de legitimar a conclusão. É prova inequívoca a certeza, como a dúvida, como a probabilidade. O inequívoco vincula-se ao convencimento do magistrado, que deve estar seguro (e nisso a inequívocidade) de que a prova dos autos lhe permite afirmar a certeza, a dúvida ou a probabilidade da versão dos fatos que eleger para sua decisão”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, volume III: arts. 270 a 331*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 39.
43. “Embora não se negue, e nem se poderia, o poder do magistrado de negar a tutela antecipada quando não se encontrar convencido da verossimilhança (CPC/1973) ou probabilidade (CPC/2015) do direito da parte requerente da medida, nos parece demasiado prematuro, e contrário ao ordenamento jurídico, estabelecer de forma apriorística que, em casos que envolvam matéria técnica ou específica (tais como muitos de direito de propriedade industrial), havendo a necessidade de realização de prova pericial, não seria possível a concessão da tutela em sede de cognição sumária. Melhor seria que a avaliação continuasse sendo feita de caso a caso, e que as decisões de deferimento ou indeferimento da tutela fossem

Podem-se divisar duas situações antagônicas, em que a análise possivelmente levará a conclusões diferentes: (a) a empresa titular da patente – e requerente da tutela provisória – detém algum interesse que não seja simplesmente pecuniário – porque concorre no mercado⁴⁵ ou busca preservar o próprio direito⁴⁶ –; ou (b) os interesses envolvidos são exclusivamente financeiros, especialmente pelo recebimento de *royalties* decorrentes do licenciamento da patente. Esta segunda hipótese, diga-se de passagem, tem sido cada vez mais corriqueira no dia a dia forense.

No primeiro grupo de situações, enquadram-se as empresas e/ou pessoas que também utilizam a patente, concorrendo diretamente com outras que tenham interesse em explorá-la. Nessas situações, permitir que, durante o curso da demanda, o direito seja livremente violado, pode traduzir-se em perigo à própria sobrevivência empresarial – o que deve sempre ser analisado à luz das circunstâncias fático-jurídicas do caso e das possíveis consequências dos atos praticados⁴⁷.

Há também aquelas situações em que “o uso não autorizado de um invento, de uma marca, ou de um desenho industrial, além de representar uma violação ao direito em si, também pode gerar prejuízos sobre a imagem e/ou sobre os negócios do titular do direito, em virtude da potencial perda de parcela de mercado e desvio de clientela”⁴⁸. Nessas

bem fundamentadas. Esse entendimento é reforçado pelo abandono do requisito da ‘prova inequívoca’ pelo Código”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. O Novo Código de Processo Civil e a Propriedade Industrial: o impacto das inovações sobre Tutela Provisória. *Revista de Processo*, volume 257, 2016, versão eletrônica, item 2.

44. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 exigia, para antecipação dos efeitos da tutela, a apresentação de “prova inequívoca”. O instituto – evidentemente criticável, por inexistir irrefutabilidade probatória *initio litis* – foi reformulado no Código de Processo Civil de 2015, que deixou de veicular tal requisito.
45. PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. O Novo Código de Processo Civil e a Propriedade Industrial: o impacto das inovações sobre Tutela Provisória. *Revista de Processo*, volume 257, 2016, versão eletrônica, item 2.
46. É o que acontece, por exemplo, em casos de contrafação, nos quais a titular busca impedir a comercialização de “itens falsificados”.
47. É, aliás, o que determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.
48. PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. O Novo Código de Processo Civil e a Propriedade Industrial: o impacto das inovações sobre Tutela Provisória. *Revista de Processo*, volume 257, 2016, versão eletrônica, item 2.

hipóteses, se está diante de situação merecedora de tutela, em que, a ausência de proteção do direito logo no início da contenda judicial pode gerar danos irreparáveis.⁴⁹

De outro lado, em casos que envolvam patentes sobre tecnologias complexas, dificilmente será possível a análise de prognose *initio litis*, sobretudo quando a empresa titular do direito não concorrer diretamente no mercado. A própria constatação da infração dependerá, em tais situações, da instauração do contraditório participativo, mediante a produção de prova pericial de alta complexidade técnica.

Em todos os casos, a posição do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – seja administrativa, seja judicialmente – é um valioso tempero nessa ponderação de valores.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJESP já apreciou questões semelhantes e decidiu que “em cognição sumária do recurso [...] considerando tratar-se de questão complexa a exigir perícia e completo desenvolvimento do contraditório, o provimento do recurso é de rigor para revogar a tutela de urgência concedida”⁵⁰.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ, por sua vez, já decidiu, em mais de uma oportunidade⁵¹, que, em juízo perfunctório e diante de alegada violação patentária, “os elementos trazidos aos autos até o momento não são capazes de evidenciar a probabilidade

49. Normalmente, esse tipo de situação acontecerá quando se estiver diante de direitos marcários ou de desenhos industriais, diferentemente do que acontece quando se buscam proteger patentes que envolvem tecnologias complexas.

50. TJESP, Agravo de Instrumento 2238385-09.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 23 de julho de 2018.

51. “Portanto, o requerimento necessita de dilação probatória sob o crivo do contraditório, e tratando-se de pedido que demanda cognição exauriente, não há que se falar em antecipação do provimento final por ausência de verossimilhança das alegações autorais neste ponto. Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos, sendo certa a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. TJERJ, Agravo de Instrumento 0051668-73.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Luiz Umpierre de Mello Serra, 19ª Câmara Cível, julgado em 23 de novembro de 2021. Ver também TJERJ, Agravo de Instrumento 0081946-91.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Andrea Fortuna Teixeira, 24ª Câmara Cível, julgado em 17 de dezembro de 2020; TJERJ, Agravo de Instrumento 0027288-20.2020.8.19.0000, Relator Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, 7ª Câmara Cível, julgado em 21 de outubro de 2020; TJERJ, Agravo de Instrumento 0040419-96.2019.8.19.0000, Relator Desembargador Juarez Fernandes Folhes, 10ª Câmara Cível, julgado em 05 de dezembro de 2019; TJERJ, Agravo de Instrumento 0038611-56.2019.8.19.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Zéfiro, 13ª Câmara Cível, julgado em 30 de outubro de 2019; TJERJ, Agravo de Instrumento 0067906-75.2018.8.19.0000, Relatora Desembargadora Leila Albuquerque, 25ª Câmara Cível, julgado em 13 de fevereiro de 2019; TJERJ, Agravo Interno no Agravo de Instrumento 0008661-75.2014.8.19.0000, Relatora Desembargadora Valéria Dacheux, 19ª Câmara Cível, julgado em 25 de novembro de 2014.

do direito da parte autora, ora agravada, eis que a controvérsia envolve questão complexa, sendo necessária maior dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica pericial”⁵².

Envolvendo as patentes que integram padrão tecnológico, e que, portanto, *devem* ser licenciados em termos FRAND (*fair, reasonable, and non discriminatory*)⁵³, o Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ, já proferiu importante voto por meio do qual: (a) reconheceu o “dever do juiz de preservar condutas comerciais lícitas e censurar comportamentos abusivos”; (b) destacou que a “discussão [era] exclusivamente patrimonial, envolvendo matéria de alta complexidade técnica”; e (c) concluiu que “[se justificava] a fixação de caução, através de depósito judicial em dinheiro, para que a agravante não sofr[esse] danos de difícil ou impossível reparação em razão de paralisação da comercialização dos aparelhos celulares, sem perder de vista o inevitável prejuízo ao consumidor, à atividade econômica e a proteção de postos de trabalho”⁵⁴.

Sem prejuízo do que se disse acima, há precedentes que se inclinam no sentido de que seria possível a concessão de tutela inibitória, a despeito da complexidade técnica da matéria, a indicar a necessidade de produção de prova pericial complexa⁵⁵. No entanto, parece mais consentâneo com a sistemática das tutelas de urgência que, em casos que envolvam propriedade industrial, apenas seja excepcionalmente impedida a comercialização de produtos após cuidadosa ponderação e aferição técnica da alegada violação, inclusive quanto ao risco de irreversibilidade da medida⁵⁶.

52. TJERJ, Agravo de Instrumento 0086548-28.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Margaret de Oliveira Valle dos Santos, 18ª Câmara Cível, julgado em 08 de abril de 2021.

53. “The primary purpose of FRAND is to ensure that a licensor would forgo its right not to license its IP rights or to license only on terms that would appropriate all the rents that can be generated by the standard. However, a FRAND commitment should not prevent the patent holder from extracting rents which derive from the advantages that the chosen standard offers over the next best competing standard. The patent holder should thus be able to obtain the incremental rent that arises from standardization with respect to the next best alternative, or in other words the rent that it would be able to obtain while being in competition with those alternatives”. MARINIELLO, Mario. Fair, reasonable and non-discriminatory (FRAND) terms: a challenge for competition authorities. *Journal of Competition Law & Economics*, 7(3), p. 524.

54. TJERJ, Agravo de Instrumento 0042570-64.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 7ª Câmara Cível, julgado em 10 de novembro de 2021.

55. É o caso, por exemplo, em TJERJ, Agravos de Instrumento 0050607-80.2021.8.19.0000 e 0051843-67.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Antonio Carlos Arrábida Paes, 1ª Câmara Cível, julgado em 14 de setembro de 2021.

56. Embora a conversão em perdas e danos seja solução relativamente simples e possa satisfazer o interesse do titular do direito, inibir a comercialização de produtos e serviços possivelmente

Em um exercício de *checks and balances*, mercê da imprescindibilidade da perícia em determinados casos, na hipótese de vislumbrar-se a necessidade de proteção do direito *initio litis*, solução juseconomicamente interessante é a fixação de caução idônea e em parâmetros razoáveis, de modo que nenhuma das partes seja prejudicada pelo tempo de tramitação da demanda judicial. Além de haver precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ nesse sentido⁵⁷, Eliana Calmon já asseverava nos idos dos anos 90 que “[a] angústia da incerteza e do provisório com que trabalha o magistrado, no meu entendimento, pode ser amenizada com a caução ou contra-cautela”⁵⁸.

Tal entendimento é, inclusive, absolutamente consentâneo aos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 com a redação dada pela Lei 13.655, de 2018), que introjetou definitivamente em nosso ordenamento jurídico os importantes conceitos de contextualismo e consequencialismo (artigos 20 a 24), fundamentais para uma justiça equânime e eficiente.

Os institutos permitem análise mais profunda e pragmática das tutelas de urgência, bem como orientam a ponderação sobre a irreversibilidade do provimento antecipatório (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Se, de um lado, o interesse patrimonial pode ser resguardado ao final do processo – ou garantido mediante caução idônea –, de outro, a vedação de uso de patentes pode extirpar empresas do mercado e gerar danos irreparáveis.

Em suma, os direitos relacionados às patentes normalmente envolvem questões altamente complexas (como geralmente são os casos de patentes) e demandam a instauração de contraditório participativo, inclusive com a produção de prova pericial pelo juízo. Em uma visão geral, guardadas as devidas exceções, apenas após o respeito efetivo ao contraditório participativo será possível aferir a violação do direito e a (ir)reversibilidade da tutela pretendida diante dos interesses envolvidos, constatações necessárias para que o juiz possa ponderar os interesses em jogo e alcançar a decisão justa.

se afigura irreversível.

57. TJERJ, Agravo de Instrumento 0042570-64.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 7ª Câmara Cível, julgado em 10 de novembro de 2021.
58. CALMON, Eliana. Tutelas de Urgência. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, volume 11, D. 2, 1999, p. 165. A ex-Ministra ainda leciona que “o juiz age com o poder geral de cautela e pode impor a contracautela sem cometer excesso algum. O seu agir fica dentro do campo da prudência”.

5. CONCLUSÕES

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou o sistema de tutelas provisórias anteriormente vigente. Constituem, tal qual previstas nos artigos 300 e seguintes do novel diploma, importante instrumento de proteção de direitos e harmonizam-se com os artigos 42 e 209 da Lei 9.279/1996, o que enseja a análise cuidadosa de seus requisitos (*i.e.*, risco de dano irreparável, probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo e demonstração de que o provimento – antecipado – não é irreversível).

Buscou-se, também, sublinhar a importância do contraditório participativo no Direito Processual na atual quadra em que vivemos, à luz das reformas processuais empreendidas até então. Além de se identificar como informação – sobre os atos judiciais e das partes – e reação, também exige que os jurisdicionados possam influir eficazmente na formação do convencimento do julgador, inclusive mediante a produção de provas aptas a comprovar o conteúdo da postulação e/ou da defesa.

Por fim, especificamente no âmbito das patentes, anotou-se que, quando se estiver diante de discussões tecnicamente complexas, a possibilidade de concessão de tutelas provisórias deve ceder frente à necessidade de instauração do contraditório participativo, atribuindo-se protagonismo à prova pericial que normalmente será produzida – única capaz de efetivamente demonstrar eventual infração a direito paten-tário. Naturalmente, a prova pericial equidistante do juízo e a própria posição do INPI (nas esferas administrativa e/ou judicial) são fundamentais nesse desiderato.

E, sob a ótica contextualista e consequencialista, sob o pálio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, quando se estiver diante de interesses exclusivamente patrimoniais, a caução idônea pode ser mais que suficiente para assegurar eventual direito, bem como proporcionar conforto ao julgador para ulterior decisão em cognição exauriente.

Nunca é demais relembrar a célebre lição de José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que “a tutela de urgência, em qualquer de suas espécies, não há de ser vista como panacéia, aplicável com inteiro desembaraço e sem senso de medida a toda sorte de situações concretas”⁵⁹.

59. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do direito. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n.º 23, 2003, p. 74.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o Projeto do Novo CPC*, 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- CALMON, Eliana. Tutelas de Urgência. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, volume 11, D. 2, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. I. Tradução de Paolo Capitanio, 2ª edição. Campinas: Bookseller, 2000.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Volume 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, versão eletrônica.
- DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, volume 2, 10ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela de evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- GRECO, Leonardo. A Busca da Verdade e a Paridade de Armas na Jurisdição Administrativa. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, n.º 9.
- GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, abril, 2002.
- INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – IDS. *Comentários à Lei da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- MARINIELLO, Mario. Fair, reasonable, and non-discriminatory (FRAND) terms: a challenge for competition authorities. *Journal of Competition Law & Economics*, 7(3).
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência*, 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MAZZOLA, Marcelo. Contraditório e Dever de Fundamentação no CPC/15: avanços, retrocessos e novos filtros interpretativos. a dicotomia entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico” na visão do STJ. *Revista de Processo*, volume 303, 2020, versão eletrônica.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 10, volume 17, número 2, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas. *Revista de Processo*, volume 104, 2001, versão eletrônica.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas. *Revista de Processo*, volume 104, 2001, versão eletrônica.